



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.581 - SP (2018/0148731-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR : FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração do ato ímprobo, no caso, em virtude da conduta omissiva do ora recorrente consubstanciada pelo não cumprimento da ordem judicial que lhe fora emitida para fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.581 - SP (2018/0148731-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR : FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 683):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Prefeito Municipal - Omissão no tocante ao cumprimento de ordem judicial - Conduta que acarretou a condenação da Municipalidade em demanda indenizatória, e, em consequência, causou prejuízo ao erário público - Configuração de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 8.429/92 - Demonstrada a culpa do agente público - Dever de ressarcimento integral do dano e aplicação de outras sanções previstas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade - Reformada a sentença de improcedência - Recurso provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de não comprovação do elemento subjetivo do agente para a configuração do ato ímprobo em apreço. Subsidiariamente, pugna pela revisão das penas aplicadas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 881-889, pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.581 - SP (2018/0148731-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração do ato ímprobo, no caso, em virtude da conduta omissiva do ora recorrente consubstanciada pelo não cumprimento da ordem judicial que lhe fora emitida para fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Carlos Eduardo Pignatari, ex-Prefeito do Município de Votuporanga/SP, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consubstanciado pelo descumprimento de ordem judicial, que ensejou a responsabilização do ente público municipal em ação indenizatória no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que, em 18/4/2008, durante o mandato do ora recorrente, foi concedida antecipação de tutela em ação proposta pelo idoso Sr. Antônio José de Aguiar perante a 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, para que a Municipalidade lhe fornecesse medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave. Ocorre que, não houve o cumprimento imediato da ordem judicial pelo ente público e, em 21/7/2008, o idoso veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio. Diante disso, foi proposta ação de indenização por danos morais pelos netos do falecido, na qual o Município foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em primeira instância, julgou-se improcedentes os pedidos.

Em segunda instância, deu-se provimento ao apelo ministerial, para reformar a sentença, a fim de condenar o requerido pela prática do ato ímprobo, em razão da configuração da omissão caracterizada pelo agir negligente do recorrente diante da ordem judicial que lhe fora emitida, condenando-o às seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, nos moldes da Tabela do TJSP, desde a data do desembolso; b) perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; f) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Na presente insurgência, o recorrente aduz ofensa ao artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, sob o fundamento de não comprovação do elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo em comento. Subsidiariamente, requer a revisão das penas aplicadas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No entanto, a pretensão não prospera.

Isso porque a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de configuração do ato ímprobo em apreço, em virtude de conduta omissiva do ora recorrente consubstanciada pelo não cumprimento da ordem judicial que lhe fora emitida para fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória ajuizada pelos netos do *de cujus*.

A propósito, segue excerto do acórdão *a quo* (fls. 686/688):

Dada a análise do caso concreto, denota-se que os fatos narrados na inicial mostraram-se *incontroversos*, bem como que há elementos suficientes para o reconhecimento da conduta ímproba praticada pelo Apelado, precisamente de sua omissão no tocante ao cumprimento da ordem judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Votuporanga, a qual acarretou a condenação da Municipalidade em demanda indenizatória, e, em consequência, causou prejuízo ao erário público.

Como se sabe, o Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável, em sua esfera, pela condução e administração da máquina pública, bem como por eventuais falhas e irregularidades ocorridas em sua gestão.

Desse modo, uma vez intimado da ordem judicial emitida, não pode alegar o seu desconhecimento.

Além disso, o fato de os ofícios endereçados ao Apelado haverem sido recebidos e subscritos por outrem *não afasta a responsabilidade que lhe cabe* - já que beiraria o absurdo a exigência de que toda e qualquer correspondência ou intimação a ele destinada fosse-lhe entregue "em mãos" para chegar, de fato, ao seu conhecimento.

Outrossim, não pode olvidar que, nos moldes previstos na norma constitucional, também é de sua responsabilidade a nomeação de pessoas de sua confiança para a execução de tarefas relacionadas ao recebimento de suas comunicações, bem como a fiscalização do regular cumprimento das atividades desempenhadas em suas Secretarias - circunstância esta que corrobora para o entendimento acerca da existência de conduta apta a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

No tocante ao elemento subjetivo, por sua vez, tem-se que este pode ser demonstrado pela própria conduta do Apelado, além dos demais elementos constantes nos autos - atentando-se ao fato de que as condutas descritas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 admitem a sua configuração na modalidade *culposa*, que, *in casu*, consistiu no atuar omissivo e, precisamente, no *agir negligente do Apelado diante da ordem judicial que lhe fora emitida*. (grifos apostos e originais)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LIA. IMPROBIDADE. NEPOTISMO. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, no sentido da caracterização do ato de improbidade administrativa, consubstanciada na prática de nepotismo - nomeação de servidores, parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste, com a indicação expressa do elemento subjetivo - a revisão do julgado demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 625.949/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08/11/2018) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentando o cometimento de atos de improbidade administrativa com o consequente dano ao erário.

II - Afirma-se, em síntese, que o demandado, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Franca, responsável pela administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde, dispensou, indevidamente, o procedimento licitatório acerca de serviços médicos e laboratoriais ao Sistema único de Saúde - SUS, beneficiando a Santa Casa de Misericórdia daquela municipalidade, na qual ocupava o cargo de médico.

III - A Corte de origem entendeu pela inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo Parquet, com fundamento na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV - O enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório.

V - Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizada diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.624.595/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/03/2018) (grifo nosso)

No que concerne à alegada desproporcionalidade das penalidades aplicadas, nota-se que o recorrente não individualizou qual dispositivo de lei federal ou tratado se apresenta malferido. De fato, revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a expor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações genéricas e não indica qual dispositivo de lei federal ou tratado foi contrariado pelo acórdão recorrido, situação que se evidencia nos autos e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Por fim, registra-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.581 - SP (2018/0148731-5)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS : GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR : FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692

VOTO-VENCIDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO MP/SP EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP.

O FATO QUE MOTIVOU A PROMOÇÃO DA LIDE SANCIONADORA FOI A CIRCUNSTÂNCIA DE O MUNICÍPIO TER ARCADADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00 AOS NETOS DE PACIENTE QUE VEIO A FALECER EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA O FORNECIMENTO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE DEFICIÊNCIA CORONARIANA.

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA PELA CORTE BANDEIRANTE. EM TERMOS DE DIREITO SANCIONADOR, CAMINHO MELHOR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, POIS O JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU SE PREOCUPOU COM O ASPECTO DA PROVA DE QUE O PREFEITO TERIA TOMADO ALGUM ATO OMISSIVO OU COMISSIVO TENDENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. POR VERIFICAR QUE NÃO HAVIA PROVAS NOS AUTOS E QUE O ÓRGÃO ACUSADOR NÃO SE LANÇOU À PRODUÇÃO PROBATÓRIA, A PRETENSÃO FOI CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

O CADERNO PROCESSUAL, COMO BEM APONTOU A SENTENÇA, NÃO CONTA COM APORTE PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE COMPLETO A INDICAR QUE O PREFEITO TENHA SE CONDUZIDO IMPROBAMENTE, NEGLIGENCIADO A DECISÃO JUDICIAL PARA ENTREGA DO REMÉDIO AO PACIENTE.

VOTO POR PROVER O ARESP DO IMPLICADO, EM ORDEM A RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O TJ/SP, em apreciação de Apelação interposta pelo MP/SP, autor da ação de improbidade, reformou a sentença que havia absolvido o então Prefeito do Município de Votuporanga/SP da acusação de conduta ímproba.

2. O fato que motivou a promoção da lide sancionadora foi a circunstância de o Município ter arcado com indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 aos netos de paciente que veio a falecer em virtude do não cumprimento da decisão judicial que determinava o fornecimento de fármaco para tratamento de deficiência coronariana.

3. Na leitura do Órgão Acusador, referido descumprimento de decisão judicial redundou em dano aos cofres públicos.

4. Em sentença, a pretensão foi julgada improcedente, sob a seguinte consideração de que não havia provas nos autos que apontassem conduta do Prefeito em pretender o descumprimento da decisão judicial e que somente investigação mais profunda, que não foi realizada pelo Órgão Acusador, poderia indicar as causas do recebimento da comunicação da decisão e o seu posterior não cumprimento:

Impossível pois, a condenação do chefe de governo municipal.

Tudo indica que é responsável.

Mas esse indício é o que autoriza investigação por Inquérito Civil. Não condenação. Daí a acertada conduta do Desembargador em representar para apuração da prática em tese de ato ímprobo (em Acórdão proferido no processo de indenização).

Note-se. O AR de fls. 595 endereçado ao então prefeito CARLOS foi recebido e subscrito por outrem e não por ele. Mas essa pessoa que recebeu a correspondência não foi ouvido em inquérito civil e nem teve interesse, o MP, em sua oitiva aqui. A lacuna daí para frente não se preenche. O que ela fez com a correspondência? Passou para o setor competente? Qual setor? Qual foi a última pessoa a tomar contato com a ordem? Chegou ela até o Prefeito? Não repassou a ordem? Esqueceu? Agiu por ordem de alguém? Foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desidiosa?

Na forma como está, pede-se a condenação objetiva de uma pessoa que não se prova ter praticado, de qualquer forma, qualquer ato relacionado ao Problema.

E se a ordem de não entrega foi do Secretário?

E se o Prefeito deu ordem de entrega, não atendida por desídia interna?

Sinceramente, acho que houve descaso. E acho que uma investigação mais profunda poderia levar à condenação (fls. 614).

5. Por sua vez, o acórdão bandeirante lança condenação sob o seguinte fundamento:

Como se sabe, o Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável, em sua esfera, pela condução e administração da máquina pública, bem como por eventuais falhas e irregularidades ocorridas em sua gestão.

Desse modo, uma vez intimado da ordem judicial emitida, não pode alegar o seu desconhecimento.

Além disso, o fato de os ofícios endereçados ao Apelado terem sido recebidos e subscritos por outrem não afasta a responsabilidade que lhe cabe - já que beiraria o absurdo a exigência de que toda e qualquer correspondência ou intimação a ele destinada fosse-lhe entregue em mãos para chegar, de fato, ao seu conhecimento.

Outrossim, não se pode olvidar que, nos moldes previstos na norma constitucional, também é de sua responsabilidade a nomeação de pessoas de sua confiança para a execução de tarefas relacionadas ao recebimento de suas comunicações, bem como a fiscalização do regular cumprimento das atividades desempenhadas em suas Secretarias - circunstância esta que corrobora para o entendimento acerca da existência de conduta apta a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 (fls. 687/688).

6. Foram impostas ao réu as seguintes reprimendas: (a) ressarcimento integral do dano - acrescido de juros de 1% ao mês e de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária; (b) perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; (c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; (d) pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos; (f) pagamento das custas e despesas processuais.

7. Penso que, em termos de Direito Sancionador, *caminhou melhor a sentença absolutória*, pois o Julgador de Primeiro Grau se preocupou com o aspecto da prova de que o Prefeito teria tomado algum ato omissivo ou comissivo tendente ao descumprimento da decisão judicial para fornecimento do medicamento. Por verificar que não havia provas nos autos e que o Órgão Acusador não se lançou à produção probatória, a pretensão foi – corretamente, a meu sentir – julgada improcedente.

8. Contrariamente, a responsabilidade por improbidade administrativa foi atribuída pelo acórdão bandeirante em bases bem objetivas, pela circunstância de o Alcaide ocupar a posição de Chefia do Executivo e por ter escolhido pessoas que não estariam suficientemente preparadas para atender as demandas do cargo.

9. Com o devido respeito ao acórdão recorrido, não se duvida que o fato é lamentável, isto é, tratou-se de morte de um paciente por falta de medicamento a que se determinou judicialmente o fornecimento. Mas, a meu sentir, o aresto foi em busca de um culpado pelo fato, sendo certo que o caderno processual, como bem apontou a sentença, não conta com aporte probatório suficientemente completo a indicar que o Prefeito tenha se conduzido improbamente, isto é, negligenciado a decisão judicial para entrega do remédio ao paciente.

10. Penso, por isso, que o caso não deve ser levado à conta das improbidades, por não se saber se a comunicação da decisão judicial chegou de fato ao conhecimento do Prefeito e, se havia possibilidade de conhecê-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Voto por prover o AREsp do implicado, em ordem a restaurar a sentença absolutória.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0148731-5 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.314.581 / SP

Números Origem: 20170000240239 30010873420138260664 90/2013 902013

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO PIGNATARI
ADVOGADOS	: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO - SP213103 CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425 CARLA QUEIROZ E OUTRO(S) - PR087815
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADOR	: FLAVIA DENISE RUZA E OUTRO(S) - SP225692

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, pela parte AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO PIGNATARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.